PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0017820-10.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Dialma dos Santos e outros Advogado (s):RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS ACORDÃO EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO ÚNICO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE OU NULIDADE NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ELEMENTOS FÁTICOS CONSTANTES DOS AUTOS JUSTIFICAM, POR CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAJURÍDICAS, A BENESSE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso traz como questão central a possibilidade de modificação da absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, acaso seja contrária à prova dos autos. É o que a doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "absolvição por clemência". 2. A tese sustentada pelo Parquet defende a possibilidade do Tribunal de Justica anular a sentença absolutória do Tribunal do Júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo quando possua natureza absolutória. 3. O artigo 483 do Código de Processo Penal, prevê a simplificação da sistemática de apuração da responsabilidade criminal, mediante a formulação de quesito único de absolvição, tornando possível ao júri, com fundamento em sua convicção íntima, analisar as circunstâncias iurídicas e não iurídicas que levem à absolvição do réu, sem necessidade de detalhar as diversas teses de defesa. 4. A jurisprudência recente da Corte Cidadã tem admitido que o recurso do Parquet para controle da absolvição não viola a soberania dos veredictos, sendo passível sua revisão pelo Tribunal de origem, quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte ao benefício. 5. A matéria, atualmente, encontrase afeta ao Tema 1087, com repercussão geral e sem ordem de suspensão nacional, tendo por Leading case o ARE 1225185, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes: "Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos." 6. Na situação concretamente submetida à presente apelação, foi imputado ao apelado um crime de homicídio simples, artigo 121 caput c/c art. 14, II, ambos do CP. O Conselho de Sentença, após responder positivamente aos dois quesitos, relacionados a materialidade e autoria, respondeu também afirmativamente ao terceiro quesito, genérico de absolvição, de modo a reconhecer o réu DJALMA DOS SANTOS absolvido da conduta típica. 7. Analisando os autos, verifica-se que um grupo de pessoas agrediu fisicamente, com socos, pontapés, e pauladas as vítimas Júlio César Brasil Filho e Jackson Lima Santos Brasil, vindo este último a falecer. 8. Da denúncia é possível extrair que: "os agentes conhecidos como "Mingo" e "Edilene" agrediram as vítimas com um pedaço de madeira, sendo que os demais contribuíram para a agressão com socos e pontapés". 9. Por sua vez, a testemunha Tânia Geambastini dos Santos (id 47066098 - Pág. 1e 2) em sede policial afirmou que: "percebeu que "Mingo" espancava as vítimas utilizando um pedaço de madeira, enquanto que "Grilo" deu alguns murros nas vítimas, havendo também a participação de Djalma que aplicou alguns chutes nas vítimas, assim como Miguel; que a declarante atribui a morte da vítima à "Mingo" porque foi quem utilizou de um pedaço de madeira semelhante a barrote para bater em suas vítimas". 10. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público em suas razões recursais, ao longo da instrução processual, a testemunha

Rosângela Meneses Roque afirmou: "que confirma todo o teor do termo retromencionado; que não sabe quem é "Cid" mas sabe que o mesmo estava no grupo; que Mingo e "Cid" espancavam efetivamente os dois rapazes, que Emerson e Djalma deram os murros; que reconhece nessa assentada Djalma e Emerson estavam no local mas não se recorda da fisionomia do acusado Roberto (...)". 11. Verifica-se pelos depoimentos das testemunhas, que não restou cabalmente demonstrado que os atos praticados pelo réu, ora apelado, foram determinantes para a vítima vir a óbito. 12. A fim de determinar se um evento específico é causa do resultado, deve-se fazer um juízo hipotético de eliminação, retirando-se de forma imaginária o referido evento do contexto fático e verificando se o resultado ocorreria ou não. 13. No caso dos autos, as testemunhas afirmaram que o réu participou do crime ao dar alguns chutes na vítima e que o acusado Ronaldo foi quem golpeou várias vezes a vítima com um pedaço de madeira. Logo, o resultado morte, em decorrência dos golpes praticados pelo acusado Ronaldo com pedaços de madeira sofridos pela vítima na região do crânio, teria acontecido independente da participação do apelado. 14. Assim, considerando o contexto fático, verifica-se que não houve nulidade na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, uma vez que o Júri, apesar de reconhecer a autoria e materialidade dos fatos, proferiu absolvição com fundamento em convicção íntima, observada a existência de circunstâncias extrajurídicas passíveis de serem levadas em conta para concessão da benesse pelos juízes leigos. 15. Importa trazer à balia a lúcida reflexão de Voltaire (1694-1778) em sua obra "O preço da justiça": "Não é de hoje que se diz que a justiça é frequentemente injusta: Summus jus, summa injuria é um dos provérbios mais antigos. Há várias maneiras pavorosas de ser injusto: por exemplo, a de supliciar na roda o pobre calas com base em indícios equívocos e a de tornar-se culpado de derramar sangue inocente por acreditar demais em vãs presunções. Outra maneira de ser injusto é condenar ao suplicio extremo um homem que mereceria no máximo três meses de prisão: essa espécie de injustiça é a dos tiranos e sobretudo a dos fanáticos que se tornam sempre tiranos desde que tenham o poder de fazer o mal". 16. A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, sob pena condenar um inocente, a absolvição é medida que se impõe. 17. Considerando os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, na instrução penal e durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri não se vislumbram elementos aptos a desconstituir a soberania do Júri sob alegação de que a absolvição do réu foi contrária à prova dos autos. 18. Por todo o exposto, não vislumbro arbitrariedade na decisão do Conselho de Sentença, não tendo o Parquet demonstrado a completa desvinculação entre a decisão proferida pelos juízes leigos e a resposta ao quesito absolutório genérico, de modo a justificar a anulação do julgamento e submissão deste réu a novo júri. 19. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017820-10.2006.8.05.0001, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DIJALMA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0017820-10.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Djalma dos Santos e outros Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS RELATÓRIO Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença condenatória proferida na sessão do Trbunal do Jurí, nos autos da ação penal nº 0017820-10.2006.8.05.0001, que tramitou perante a 2º Juízo da 1º Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA, que absolveu DJALMA DOS SANTOS do crime de homicídio simples, artigo 121 caput do Código Penal e extinguiu a punibilidade do réu EMERSON DE JESUS DA SILVA em razao do reconhecimento da prescrição para o crime de homicídio tentado, artigo 121, caput, c/c art. 14, II, Código Penal. Em suas razões recursais, o apelante pugnou pela anulação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, requerendo a submissão do réu a novo julgamento, com fundamento nas seguintes teses: a) impossibilidade de ser proferida absolvição genérica contrária à prova dos autos, mesmo pelo Conselho de Sentença; b) a sentença foi proferida de forma dissociada da prova dos autos. No particular, salientou que as testemunhas confirmaram que o réu em concurso com os demais acusados também agrediu as vítimas. No contexto destacou que: "É evidente que o venerando Conselho de Sentenca, ao reconhecer a autoria delitiva do Recorrido no crime em apreço, mas, ao mesmo tempo, absolvendo o acusado, sem qualquer razão lógica ou compreensível, não levou em consideração o acervo probatório anexado aos autos." Alegou que: "apesar do acusado Djalma ter negado sua participação neste evento delituoso guando no momento do seu interrogatório, tal negativa não se coaduna com qualquer das várias provas produzidas nos autos, que apontam cabalmente no sentido da sua participação nos delitos agui versados". Argumentou que a modificação no art. 483, III, do CPP, concentrou todas as teses de defesa num único quesito, não tendo afastado "a possibilidade de anulação de decisão proferida pelo tribunal do júri após acolhimento de recurso do Ministério Público interposto com base em alegação de não observância do conjunto probatório (artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP), mesmo que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito da absolvição genérica." Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para: "que seja o apelado DJALMA DOS SANTOS, submetido a novo julgamento pelo E. 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador". O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, tendo suscitado a soberania dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Juri, bem como a possibilidade de absolvição genérica com base no artigo 483 do Código Penal. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a relatoria. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID. 62183596, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Adriani Vasconcelos Pazelli, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação do Ministério Público, com a conseguente nulidade do júri e submissão do réu a novo julgamento. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0017820-10.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Djalma dos Santos e outros Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS

VOTO 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Com relação ao cabimento da apelação, Aury Lopes Júnior[1] afirma que: "é a exigência de que inexista uma decisão imutável e irrevogável, ou seja, não se tenha operado a coisa julgada formal. Uma decisão é apelável porque não preclusa." Já com relação à adequação, é "vista como a correção do meio de impugnação eleito pela parte interessada, também abrange a regularidade formal da interposição do recurso." Sobre o recurso de apelação, Aury Lopes Júnior[2] também assevera: "Na visão de DALIA e FERRAIOLI[3], l'appello è il mezzo di impugnazione ordinário che consente ad un giudice di grado superiore di rivedere, in forma "critica", il giudizio pronunciato dal giudice di primo grado. É um meio de impugnação ordinário por excelência (podendo ser total ou parcial), que autoriza um órgão jurisdicional de grau superior a revisar, de forma crítica, o julgamento realizado em primeiro grau. O "revisar de forma crítica" deve ser compreendido na mesma perspectiva de CARNELUTTI, anteriormente referida, de que os recursos são "la crítica a la decisión", posto que, etimologicamente, criticar não significa outra coisa que julgar, e o uso deste vocábulo tende a significar aquele juízo particular que tem por objeto outro juízo, isto é, o juízo sobre o juízo e, dessa maneira, um juízo elevado à segunda potência." Já para o Preclaro Guilherme de Souza Nucci[4]: "Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria[5]. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituar a apelação, embora o Código de Processo Penal tenha preferido considerá-la como o recurso contra as sentenças definitivas, de condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito." Gustavo Henrique Badaró acrescenta sobre o conceito e antecedentes históricos[6]: "A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de error in iudicando (reforma da decisão) ou error in procedendo (anula a decisão) das sentenças. Prevalece o entendimento de que sua origem histórica é a appellatio dos romanos. No regime português, a apelação ingressou por meio das guerimas ou querimonias dos Foraes chegando às Ordenações Manuelinas, recebendo reformulações, até chegar ao modelo de t. 68 a 83 do L. III das Ordenações Filipinas. Entre nós, sua referência pode ser buscada no Regulamento 737, de 21.11.1950." Em relação aos requisitos de admissibilidade, novamente Aury Lopes Júnior assim dispõe[7]: " =>Requisitos objetivos: → Cabimento e adequação: pode ser interposta por petição ou termo nos autos, nos casos previstos no art. 593. → Art. 593, II: é residual em relação à taxatividade do RSE, cabendo em relação às decisões interlocutórias mistas não abrangidas pelo art. 581. → Art. 593, III: o inciso III dirige-se exclusivamente às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Nas alíneas a e d, se acolhido o recurso, a consequência será a realização de novo júri. Nas alíneas b e c, acolhendo o recurso, o tribunal faz a retificação se enviar a novo júri. → Art. 593, § 3º: decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela completamente dissociada da prova dos autos, sem qualquer apoio no processo. O que se entende por "mesmo motivo"? Significa novo recurso com base na letra d, sendo irrelevante a tese sustentada. Quanto ao cabimento do recurso de apelação, por parte do acusador, com base no art. 593, III, d, quando o réu é absolvido no quesito genérico da absolvição, existe uma divisão no STJ e uma importante decisão do STF no sentido do não cabimento. → Tempestividade: 5 dias para interposição (art.

593) e 8 dias para razões. Assistente: 5 dias habilitado — 15 dias não habilitado. → Preparo: exige-se nas ações penais privadas. =&qt;Requisitos subjetivos: → Legitimidade (art. 577) e gravame/prejuízo." Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo, o recurso deve ser conhecido, razão pela qual passamos à análise do mérito. 2. DO MÉRITO De pronto, calha destacar que a apelação interposta traz como questão central o pleito de modificação da absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, acaso seja contrária à prova dos autos. A tese sustentada pelo Parquet, ora recorrente, defende a possibilidade do Tribunal de Justiça anular a sentença absolutória do Tribunal do Júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo quando possua natureza absolutória. Por sua vez, a parte apelada argumenta sobre a necessidade de observância à soberania constitucional dos vereditos emanados pelo Tribunal do Juri, bem como a possibilidade de absolvição genérica (por clemencia) em decorrência da nova redação do artigo 483 do Código Penal. É possível constatar que a discussão do presente recurso revolve o que a doutrina e jurisprudência convencionou denominar absolvição por clemência, reconhecida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, discutindo-se se, na hipótese, prevaleceria a soberania do veredito, garantia de natureza constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF. A discussão da temática acirrouse em razão das alterações à sistemática de julgamento pelo Tribunal do Júri, introduzidas pela Lei federal nº 11.689/2008, que modificou o art. 483 do Código de Processo Penal, quanto à formulação dos quesitos a serem respondidas pelo Conselho de Sentença. O dispositivo legal sob exame é o art. 483, do CPP, cuja redação modificada dispõe: Art. 483. Os guesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I — a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II — a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III — se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei n° 11.689, de 2008) (Vide ADPF 779) IV — se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V − se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2o Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Vide ADPF 779) O jurado absolve o acusado? § 3o Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) I — causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (...)É consabido que, com a simplificação da sistemática de apuração da responsabilidade criminal mediante a formulação de quesito único de absolvição tornou-se possível ao júri analisar, com fundamento em sua convicção íntima, as circunstâncias jurídicas e não jurídicas que levem à absolvição do réu, sem necessidade de detalhar as diversas teses de defesa. Na esteira da modificação legislativa, instalou-se o questionamento sobre a possibilidade do Ministério Público recorrer para obter a nulidade do julgamento, em razão de suposta divergência entre a

convicção formada pelos jurados quanto à culpabilidade do acusado e as provas dos autos, em razão da soberania dos vereditos proferidos pelos jurados. Analisando a temática da soberania dos vereditos do Conselho de Sentença, cuja convicção foi supostamente formada em detrimento à prova dos autos, constata-se que a matéria é controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência. Abordando a temática, Aury Lopes Jr. sintetiza, com didática, a questão: Com a nova sistemática do Tribunal do Júri e, principalmente, a inserção do quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabeleceu-se um novo problema. Será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito "o jurado absolve o acusado?". Já há quem sustente a inaplicabilidade do art. 593, III, d, diante da nova sistemática do júri, sob o argumento de que esse quesito genérico permite que o jurado, mais do que antes, exerça uma plena e livre convicção no ato de julgar, podendo absolver por qualquer motivo, tal como piedade ou compaixão. Trata-se de permitir-lhe absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos. Como sintetiza REZENDE 200, não há decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas sim a vontade livre dos jurados, sem mais qualquer compromisso (pela nova sistemática legal) com a prova produzida no processo. Precisamos considerar que o recurso com base na letra d deve seguir sendo admitido contra a decisão condenatória (a impossibilidade seria só em relação a sua utilização para impugnar a decisão absolutória). Isso porque, com a inserção do quesito genérico da absolvição, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico. Portanto, uma vez absolvido, não poderia ser conhecido o recurso do MP com base na letra d, na medida em que está autorizada a absolvição "manifestamente contra a prova dos autos". Como dito, com o quesito genérico da absolvição, os jurados podem decidir com base em gualquer elemento ou critério. Contudo, segue com plena aplicação o recurso fundado na letra d quando a sentença é condenatória. Isso porque não existe um "quesito genérico da condenação" (nem poderia existir, por elementar). Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação "manifestamente contrária à prova dos autos" pode e deve ser impugnada com base no art. 593, III, d. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova." [8] Por sua vez, Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, defendem a possibilidade de interposição de recurso de apelação em caso de divergência entre a resposta do júri ao quesito absolutório e a prova dos autos: "As alterações introduzidas pela Reforma de 2008 no método de formulação de quesitos fizeram emergir entendimento de que não mais se revelaria possível a utilização, pela acusação, do recurso de apelação fundado no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal. Os defensores dessa tese sustentam que os jurados não mais estão adstritos aos argumentos apresentados pela defesa, sendo-lhes facultado optar pela absolvição por qualquer motivo, inclusive por clemência, perdão social ou outras razões extrajurídicas, já que a eles será sempre formulado quesito genérico sobre se deve ser o acusado absolvido (art. 483, § 2º, do CPP). Assim, não subsistiria a possibilidade de o tribunal de apelação reconhecer que veredicto que declara a

improcedência da pretensão punitiva está em manifesto conflito com a prova, pois os jurados teriam passado a usufruir de ilimitada autonomia para absolver o réu. Não concordamos com essa tese por entendermos que a previsão de formulação de quesito genérico sobre a existência de motivo para absolver o acusado não teve por escopo facultar ao Conselho de Sentença decidir de forma arbitrária, tornando o veredicto absolutório imune ao controle de razoabilidade. Na verdade, a salutar alteração levada a efeito na forma de quesitação destinou-se, apenas, a evitar que o réu pudesse ser condenado mesmo quando a maioria dos jurados entendia que devesse ser absolvido, porém por fundamentos jurídicos diversos.[9] Identicamente à doutrina, diverge a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à matéria. Identifica-se, no Superior Tribunal de Justiça, pelo menos três correntes de pensamento acerca do tema. A primeira corrente não admite a absolvição que não se encontre embasada em motivo estabelecido em lei. Por essa linha interpretativa, o Conselho de Sentença não teria poder de absolver fora da prova dos autos ou por argumentos não constantes da lei, tendo a reforma do CPP de 2008, ao generalizar o quesito de absolvição, apenas permitido a análise conjunta das teses de defesa, em um só quesito, tornando desnecessária a especificação da (s) hipótese (s) de excludente de ilicitude ou de culpabilidade que estaria a aplicar. Exemplo citado sobre esta linha argumentativa é o acórdão de relatoria do Min. Nefi Cordeiro: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo- se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri. 3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP). 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 288054 SP 2014/0024805-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2014) Um segundo posicionamento, diametralmente oposto ao primeiro, adotado pelos Ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro, entendia legítima a absolvição pelo Conselho de Sentença por quaisquer motivos, jurídico ou extrajurídico, independentemente da prova dos autos, afastando o cabimento do recurso do Parquet contra a decisão absolutória. Tais posicionamentos foram defendidos nos votos divergentes apresentados no HC 350.895/RJ. Finalmente, um terceiro entendimento, acolhe a absolvição por clemência, ao tempo que reconhece o cabimento do recurso do Parquet para controlar a decisão, acaso não exista, minimamente, respaldo fático que justifique a benesse. No caso, caberia ao Ministério Público demonstrar que a decisão absolutória seria manifestamente contrária à prova dos autos, não cabendo mera presunção decorrente das respostas afirmativas aos quesitos de

materialidade e autoria. Tal entendimento foi adotado no acórdão lavrado pelo Sebastião Reis Júnior, no já citado HC 350.895/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. OUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos. 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção. 4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. 6. 0 Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade. 7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvicão proferida pelo Tribunal do Júri. (STJ - HC: 350895 RJ 2016/0061223-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017) A jurisprudência recente da Corte Cidadã vem se direcionando para a acolher a terceira corrente, ora citada, no sentido de admitir que o recurso do Parquet para controle da absolvição não viola a soberania dos veredictos, sendo passível sua revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte ao benefício. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do

contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto do Ministro FELIX FISCHER, firmou entendimento no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentenca (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse. 3. Na hipótese, concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, salientando que "nenhuma das testemunhas ouvidas no plenário confirmou tal assertiva. [...] A vítima não foi ouvida em juízo em razão de seu falecimento por motivo diverso do apurado nestes autos. A testemunha ocular também prestou depoimento somente no inquérito, ou seja, não houve possibilidade aos jurados de ouvirem seu relato, afastando eventual confirmação de autoria. Em seu interrogatório seja na primeira fase da instrução, seja em plenário, o réu negou veementemente a prática delitiva, informando que não estava no local do fato". 4. Assim, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária, como requer a acusação, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AREsp: 2351791 GO 2023/0137329-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2023) Por sua vez, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas pela 1º Turma reconheceram a possibilidade de absolvição do acusado pelo Conselho de Sentença, por motivo de clemência, independentemente da prova ou tese veiculada pela defesa, considerando a dificuldade de sindicar uma decisão não motivada, formada com base na livre convicção. Veja-se: JÚRI - ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados — artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. (STF - HC: 178777 MG 0033658-62.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2020) JÚRI - ABSOLVIÇÃO. Considerada a livre convicção dos jurados, prevalece a absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independentemente das teses veiculadas por acusação e defesa, — artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. (STF - RHC: 199919 SP 0261138-29.2020.3.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2021) A matéria atualmente encontra-se afeta ao tema 1087, com repercussão geral e sem ordem de suspensão nacional, tendo por Leading case o ARE 1225185, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes. A discussão submetida a julgamento é: "Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante

suposta contrariedade à prova dos autos." Descrição: Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). No seu voto, o Min. Relator, Gilmar Mendes, destacou que: "Não se questiona se há prova em um ou outro sentido, tampouco se a decisão no caso concreto é ou não manifestamente contrária aos autos. Discute-se exclusivamente se a soberania dos veredictos é violada ao se modificar uma absolvição assentada em resposta ao quesito genérico obrigatório. Vê-se, assim, que o pronunciamento desta Corte é relevante para balizar demandas futuras, de modo que se fixa a seguinte questão-problema: a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)?" Portanto, é possível observar que, tanto em âmbito jurisprudencial como doutrinário, há acalorado debate sobre o tema, inexistindo, ainda, posicionamento consolidado com efeito vinculante e/ou erga omnes. Este e. Tribunal de Justiça da Bahia também já proferiu acórdãos, seja pela manutenção do veredito do júri, por entender incabível a sindicância dos motivos do júri e provas dos autos; seja para acolher a tese de que a anulação do júri ou manutenção da absolvição perpassa pela análise da harmonia entre a decisão e o acervo probatório. São exemplo os arestos abaixo transcritos, respectivamente: PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO COM SUPORTE NO ART. 483, INCISO III, § 2º DO CPP (QUESITO GENÉRICO). RECURSO MINISTERIAL. ARGUIÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, importa consignar que ao introduzir o quesito genérico, previsto no art. 483, § 2° , do Código de Processo Penal, no procedimento do júri, durante a reforma processual penal de 2008, o legislador infraconstitucional potencializou o sistema da íntima convicção e da plenitude de defesa no Tribunal do Júri previstos na Constituição Federal, viabilizando a absolvição do réu a despeito de qualquer vinculação específica. 2. A esse respeito, infere-se da leitura do art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, que para fins absolutórios, a lei não exige qualquer tipo de vinculação temática a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença e a proposição da defesa técnica, resultante dos debates em plenário de julgamento ou na fase sumariante, como ocorria antes da reforma processual penal. 3. Consequentemente, quando respondido afirmativamente o quesito referente a absolvição genérica, dada a desnecessidade de fundamentação das decisões dos jurados, torna-se quase impossível ao juiz togado aferir a razão pela qual optou o conselho pela absolvição do réu. 4. Isso porque, o quesito genérico pode abarcar toda e qualquer tese defensiva, principal ou subsidiária defendida nos autos, causas supralegais de exclusão de culpabilidade, ou até mesmo razões extrapenais e metafísicas, de foro íntimo, como a clemência ou piedade, situação que impede que os Magistrados possam imiscuir-se no mérito da absolvição propriamente dito. 5. Nessa esteira, apesar de reconhecida pelo Conselho de Sentença a materialidade e a autoria delitiva, tendo os juízes naturais absolvido o apelado com suporte no art. 483, inciso III, § 2º do CPP, por razões de íntima convicção decorrente da sua consciência pessoal e sentimento íntimo

de justiça, a decisão absolutória prolatada pelo Tribunal Popular torna-se insuscetível de controle em grau recursal. (TJ-BA - APL: 00042755420058050146, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121 C/C ART. 14, II E ART. 129, TODOS DO CÓDIGO PENAL -ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI - REFORMA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ABSOLVICÃO POR CLEMÊNCIA — VERSÃO DEFENSIVA NÃO DISSOCIADA DO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTES NOS AUTOS — MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENCA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O Réu foi denunciado sob acusação de que, no dia 03 de fevereiro de 2008, por volta das 02:20 hors, na Av. Soares Lopes, nesta cidade, o Denunciado, com vontade livre e consciente de matar, tentou contra a vida do Sr. Daniel de Araújo Batista Carvalho Júnior, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consoante o apurado, o Denunciado, acompanhado de amigos, interpelou a vítima, bem como um grupo de amigos desta, no circuito de carnaval, e, passou a agredi-la com socos na face, momento no qual, em posse de um canivete, desferiu um golpe contra a cabeça daguela, perfurando a região. Ao presenciar tal situação, a milícia local imobilizou o Acusado, que tentou "dispensar" a arma utilizada no delito, entretanto, sem lograr êxito, e o conduziu à delegacia. II - O Tribunal do Júri decidiu por reconhecer a materialidade e a autoria imputada ao Réu, entretanto, respondeu afirmativamente ao terceiro quesito, absolvendo o réu. Irresignado com a referida decisão, o Ministério Público interpôs Apelação, pugnando pela anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, porque manifestamente contrária à prova dos autos e requereu a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Juri. III - Embora pendente de julgamento, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus nº 146672, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, mencionado no Informativo nº 947, sob o Título "Tribunal do júri: absolvição e pronunciamento manifestamente contrário à prova dos autos"-, teve manifestado o entendimento, assim como na decisão monocrática publicada no DJE de 19/11/2019, nos autos do HC nº 173705 MC/DF, também da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido da impossibilidade do revolvimento de provas, por violação ao Princípio da Soberania do Júri, quando do acolhimento do quesito genérico da absolvição, cujo questionamento é obrigatório. Porém, o posicionamento que segue majoritário na Suprema Corte e é adotado inclusive pelo Ministro Luiz Fux, que pediu vista dos autos, após o voto do Relator do HC nº 146672 indicado como precedente orientador, no informativo nº 947, ainda que pendente de julgamento -, é no sentido de que, ainda que os jurados respondam positivamente ao quesito de natureza genérica, esta resposta estará vinculada às provas obtidas no processo e, portanto, tal decisão também será passível de revisão e poderá ser anulada, nos moldes do art. 593, III, 'd', do CPP. (Neste sentido: STF. ARE 1239766, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 21/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22/11/2019, PUBLIC 25/11/2019/ STF. HC 172636, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-219, DIVULG 08/10/2019, PUBLIC 09/10/2019 (STJ. AgRg no REsp 1303683/ AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020/ STJ. AgRg nos AREsp 1306814/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 29/10/2019). IV - Acerca do tema, destaca-se: [...]Na mensagem que encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei nº 4.203, de 2001, o Poder Executivo deu a seguinte justificativa para introdução do terceiro quesito

obrigatório: "(...) O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato. Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas. A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado. O terceiro quesito terá redação na própria lei ("os jurados absolvem ou condenam o acusado?") e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastem as fontes de nulidades. (...)" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 33.811/CS, HABEAS CORPUS Nº 173.705 - DISTRITO FEDERAL. Disponível em: Acesso em: 19/03/2020). V - Neste diapasão, inexistindo qualquer afronta à soberania dos veredictos, mostra-se possível a análise do acervo probatório, diante da alegação do Ministério Público acerca da configuração da hipótese prevista no art. 593, III, 'd', do CPP. Em sendo demonstrada a materialidade delitiva, passa-se ao exame da autoria, sob o prisma do que alegado no presente Apelo, no sentido de que a absolvição do réu implicaria em manifesta contrariedade ao acervo probatório. A tese da Defesa, no sentido da negativa de autoria, foi sustentada pelo réu em todas as oportunidades em que prestou depoimento, tanto na fase de Inquérito, quanto Judicial. Compulsando os autos, verifica-se, na hipótese vertente, em sendo noticiado pela testemunha presencial que se tratava de "uma briga generalizada", acrescida à conclusão do Laudo de Lesões Corporais, atestando que o instrumento perfurocortante atingiu a "região occiptal à direita", consequentemente, o lado posterior do cérebro, bem como, diante do relato da vítima de que, no momento deste golpe de faca, estava se defendendo de outro agressor, que também estava lhe desferindo "soco no rosto, que atingiu seu olho esquerdo e a boca", mostra-se bastante remota a possibilidade de a vítima ter convicção acerca da autoria do agressor da lesão realizada fora do alcance do seu campo de visão, pois perpetrada na região traseira do crânio e nas circunstâncias extremas ora descritas, quão mais tendo a vítima declarado em audiência que "achou que estava apenas o réu e o amigo, contudo eram vários". Ressalta-se que a Testemunha, amigo da vítima, também declarou que "não viu o golpe na vítima". VI – Com efeito, observa-se que a decisão colegiada está em perfeita harmonia com as provas dos autos, porquanto uma das teses sustentadas em plenário foi a de negativa de autoria, com suporte em subsídios verossímeis carreados aos autos. Consequentemente, conclui-se que não houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, d do Código de Processo Penal somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não se verifica, in casu. IMPROVIMENTO DO APELO APCrim. 0001198-64.2008.8.05.0103 - ILHÉUS RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA (TJ-BA - APL: 00011986420088050103, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2020) Resta demonstrada, pois, a existência de correntes jurisprudenciais divergentes, também, no âmbito desta corte estadual de justiça. Pois bem. Na situação concretamente submetida à presente apelação, foi imputado ao apelado um crime de homicídio simples, artigo 121 caput c/c art. 14, II, ambos do CP, em razão de conduta assim descrita pelo Representante do Parquet: "(...) No dia 12 de fevereiro de 2004, por volta das 23h00min, em via pública, na ponte do km 17, Bairro de Itapuã, os denunciados EMERSON, DJALMA e ROBERTO, em parceria com um indivíduo

conhecido como "MINGO" (já falecido), e sua companheira, Edilene, com intenso animus necandi, agrediram fisicamente, com socos, pontapés, e pauladas as vítimas Júlio César Brasil Filho e Jackson Lima Santos Brasil, vindo este último a falecer, conforme Laudo de Exame Cadavérico às fls. 112/115 e Laudo de Exame de Lesões Corporais às fls. 86/87. Devidamente denunciados, foram os acusados EMERSON DE JESUS DA SILVA e DJALMA DOS SANTOS pronunciados pelo art. 121, caput (quanto a vítima JACKSON LIMA SANTOS BRASIL) e art. 121, caput, c/c art. 14, II, CP (quanto à vítima JULIO CÉSAR SANTANA BRASIL FILHO). O acusado ROBERTO DOS SANTOS restou impronunciado, enquanto "MINGO", falecido, teve a sua punibilidade extinta. EDILENE não foi localizada. Com o transcorrer da marcha processual, este Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual e conseguente extinção da punibilidade quanto aos crimes imputados ao acusado EMERSON DE JESUS DA SILVA. Por fim, verificou-se ainda que o crime de homicídio tentado praticado pelo ora recorrido também restou prescrito, passando a versar o processo somente quanto ao crime de homicídio simples consumado praticado pelo último acusado DJALMA SANTOS contra a vítima Jackson Lima Santos Brasil". (Id nº. 47067313). O Conselho de Sentença, após responder positivamente aos dois quesitos, relacionados a materialidade e autoria, respondeu também afirmativamente ao terceiro quesito, genérico de absolvição, de modo a reconhecer o réu DJALMA DOS SANTOS absolvido da conduta típica. Analisando os autos, verifica-se que um grupo de pessoas agrediu fisicamente, com socos, pontapés, e pauladas as vítimas Júlio César Brasil Filho e Jackson Lima Santos Brasil, vindo este último a falecer. Da denúncia é possível extrair que: "os agentes conhecidos como "Mingo" e "Edilene" agrediram as vítimas com um pedaço de madeira, sendo que os demais contribuíram para a agressão com socos e pontapés". Em sede policial, o réu Emerson de Jesus Silva confessou a participação no crime, porém alegou que apenas deu um único murro na segunda vítima e que tentou apartar a briga sem sucesso (Id 47066094). Por sua vez, a testemunha Tânia Geambastini dos Santos (id 47066098 - Pág. 1e 2) em sede policial afirmou que: "percebeu que "Mingo" espancava as vítimas utilizando um pedaço de madeira, enquanto que "Grilo" deu alguns murros nas vítimas, havendo também a participação de Djalma que aplicou alguns chutes nas vítimas, assim como Miguel; que a declarante atribui a morte da vítima à "Mingo" porque foi quem utilizou de um pedaço de madeira semelhante a barrote para bater em suas vítimas". Ainda em sede policial o réu Djalma dos Santos, ora apelado, confessou sua participação no crime, afirmando que: "caminhava mais a frente acompanhado de sua mulher e de seu irmão quando ouviu EDILENE gritando por socorro e ao mesmo tempo mandava que "Mingo" parasse de bater em um rapaz, no que o interrogado percebeu que os demais retornavam para bater nas vítimas, havendo a participação do interrogado em dar dois murros na vitima sobrevivente enquanto que "MINGO" utilizando-se de um pedaço de madeira batia na vitima que apôs ser socorrida veio a óbito, em seguida o interrogado deixou "MINGO"e os demais no local saindo para casa juntamente com sua mulher e sua irmã." (Id. 47066227). Conforme bem pontuado pelo Ministério Público em suas razões recursais, ao longo da instrução processual, a testemunha Rosângela Meneses Roque afirmou: "que confirma todo o teor do termo retromencionado; que não sabe quem é "Cid" mas sabe que o mesmo estava no grupo; que Mingo e "Cid" espancavam efetivamente os dois rapazes, que Emerson e Djalma deram os murros; que reconhece nessa assentada Djalma e Emerson estavam no local mas não se recorda da fisionomia do acusado Roberto (...)". A testemunha Júlio César Santana Brasil, pai das vítimas, ao seu ouvido em

juízo afirmou que: "Que enquanto o primeiro contato com o declarante com os filhos foi por eles informado de que do nada o grupo formado por três, que ora reconhece como nominados pelas vítimas e que estão aqui presentes nesta assentada, como autores da agressão, aos quais não tinha motivo nenhum (...) que na delegacia o acusado ROBERTO foi reconhecido como um dos que estavam com um pedaço de pau na mão; reconhecido pela vítima sobrevivente (...)" Por ocasião do julgamento plenário, em 05 de maio de 2023, 19 (dezenove) anos após o fato, a testemunha Tânia Geambastiani dos Santos (PJE mídias), informou que não se lembrava dos fatos, por sua vez e a vítima JÚLIO CÉSAR SANTANA BRASIL FILHO afirmou que: "Estávamos indo pra casa quando esse grupo de pessoas (inaudível...) meu irmão veio a óbito. Eles me bateram, ele estava presente e me chutou, me agrediu, bateu também. (...) Começaram a bater em meu irmão, eu fui socorrer ele começaram a me bater também (...). Tava com ele também, ele chutou o rosto de meu irmão. Ele bateu primeiro, depois que caiu no chão todo mundo começou a se bater, inclusive ele, que viu meu irmão caído e ele bateu também. Ele bateu primeiro, fez com que meu irmão caísse no chão, então os outros vieram e bateram. Antes do fato estávamos em uma festa em Itapoan, aí saímos e fomos (...) para o bairro do Alto do Coqueirinho. Acredito que os Réus também estavam na festa (..). Tinham mais de dez pessoas no grupo, entre homens e mulheres". Extraído do PJE mídias. Verifica-se pelos depoimentos das testemunhas, que não restou cabalmente demonstrado que os atos praticados pelo réu, ira apelado, foram determinantes para a vítima vir a óbito. O artigo 13, caput, do Código Penal, está assim disposto: "Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido." A fim de determinar se um evento específico é causa do resultado, deve-se fazer um juízo hipotético de eliminação, retirando-se de forma imaginária o referido evento do contexto fático e verificando se o resultado ocorreria ou não. Conforme leciona César Roberto Bitencourt:[10] "[...] Se concluir-se que o resultado teria ocorrido mesmo com a supressão da conduta, então não há nenhuma relação de causa e efeito entre um e outra, porque mesmo suprimindo esta o resultado existiria. Ao contrário, se, eliminada mentalmente a conduta, verificar-se que o resultado não se teria produzido, evidentemente essa conduta é condição indispensável para a ocorrência do resultado e, sendo assim, é sua causa. [...]" No caso dos autos, as testemunhas afirmaram que o réu participou do crime ao dar alguns chutes na vítima e que o acusado Ronaldo foi quem golpeou várias vezes a vítima com um pedaço de madeira. Logo, o resultado morte, em decorrência dos golpes praticados pelo acusado Ronaldo com pedaços de madeira sofridos pela vítima na região do crânio, teria acontecido independente da participação do apelado. Assim, considerando o contexto fático, verifica-se que não houve nulidade na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, uma vez que o Júri, apesar de reconhecer a autoria e materialidade dos fatos, proferiu absolvição com fundamento em convicção íntima, observada a existência de circunstâncias extrajurídicas passíveis de serem levadas em conta para concessão da benesse pelos juízes leigos. Importa trazer à balia a lúcida reflexão de Voltaire (1694-1778) em sua obra "O preço da justiça[11]", vejamos: "Não é de hoje que se diz que a justiça é frequentemente injusta: Summus jus, summa injuria é um dos provérbios mais antigos. Há várias maneiras pavorosas de ser injusto: por exemplo, a de supliciar na roda o pobre Calas com base em indícios equívocos e a de tornar-se culpado de derramar sangue inocente por acreditar demais em vãs presunções. Outra maneira de ser injusto é

condenar ao suplicio extremo um homem que mereceria no máximo três meses de prisão: essa espécie de injustiça é a dos tiranos e sobretudo a dos fanáticos que se tornam sempre tiranos desde que tenham o poder de fazer o mal". A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, sob pena condenar um inocente, a absolvição é medida que se impõe. Considerando os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, na instrução penal e durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri não se vislumbram elementos aptos a desconstituir a soberania do Júri sob alegação de que a absolvição do réu foi contrária à prova dos autos. Por todo o exposto, não vislumbro arbitrariedade na decisão do Conselho de Sentença, não tendo o Parquet demonstrado a completa desvinculação entre a decisão proferida pelos juízes leigos e a resposta ao quesito absolutório genérico, de modo a justificar a anulação do julgamento e submissão deste réu a novo júri. 3. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação. Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG V 239 [1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1597. [2] Idem, p. 1596. [3] DALIA, Andrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processuale Penale. Milano, CEDAM, 1997. p. 685. [4] Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1418, [5] "O termo apelação deriva do vocábulo latino appellationem, no sentido de recurso de juiz inferior para superior, oriundo do verbo appellare, recorrer a tribunal superior. A apelação sempre teve como característica a natureza definitiva da sentenca de que se recorre para instância superior e nisso se distingue do recurso em sentido estrito, que é interposto, em regra, das decisões interlocutórias" (Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Penal , v. IV , p. 78). Na mesma ótica, Florêncio de Abreu (Comentários ao Código de Processo Penal , v. V, p. 280). [6] Manual dos recursos penais / Gustavo Henrique Badaró. - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.235. [7] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., p. 1709-1710. [8] Lopes Jr., Aury Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. -19. ed. — São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pags. 1305/1306. [9] Reis, Alexandre Cebrian Araújo Direito Processual Penal / Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; organizado por Pedro Lenza, -11. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®) Pags. 1428/1429. [10] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 258 [11] Voltaire (1964–1778). O preço da justiça (tradução Ivone Castilho Beneditti); São Paulo: MEDIAfashion: Folha de São Paulo, 2021, Coleção Folha de Pensadores.